



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

CNPJ/MF 01.612.521/0001-62

Esperança Nova

-

Estado do Paraná

LEI N°. 258/2006

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte Lei:

SUMULA: VEDA A NOMEAÇÃO DAS PESSOAS QUE ESPECIFICA EM CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA E GRATIFICAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedada, sob pena de nulidade, a nomeação ou designação de cônjuges, companheiros e parentes, consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, para cargos de comissão ou função comissionada para os órgãos da administração pública direta ou indireta do Município de Esperança Nova, e nas demais admissões, inclusive temporárias, de cargos e funções públicas municipais.

Art. 2º Deve-se entender como cargo de comissão ou função comissionada: o cargo de confiança, de assessoria ou função remunerada, que tenha dispensada a realização de concurso público ou de concorrência, como no caso de contratação de empresa de assessoria.

Art. 3º A nomeação aos cargos de comissão ou função comissionada que contrarie no disposto no artigo 1º da presente Lei, por ser nula de pleno direito, acarretará ao ocupante do cargo eletivo responsável pela nomeação a restituições aos cofres públicos de toda despesas oriunda da contratação irregular, sob pena de perda de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

CNPJ/MF 01.612.521/0001-62

Esperança Nova

-

Estado do Paraná

Art. 4º fica estabelecido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que as pessoas mencionadas no artigo 1º requeiram, espontaneamente, suas exonerações, sob pena das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único - A diretoria de recursos humanos do órgão contratante promoverá, escoando o prazo estabelecido no *capit* deste artigo, a exoneração das pessoas que se encontrem em situação incompatível com esta Lei.

Art. 5º A diretoria de recursos humanos do órgão contratante exigirá das pessoas indicadas, para fim de nomeação, contratação ou de designação, prévia declaração sob as penas da lei, de que as mesmas não mantêm vínculo matrimonial, de união estável ou parente até o terceiro grau com qualquer dos ocupantes de mandato eletivo descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Esperança Nova - Pr, 30 (trinta) de Maio de 2006.

LUCIANO MARDEGAN MAIA

Presidente